



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

Decisão sobre Aceitabilidade de Recurso Administrativo

Termo: Decisório.

Feito: **NÃO CONHECIMENTO** de Recurso Administrativo.

Referência: RDC Eletrônico SEP/PR 01/2016.

Processo nº: 00045.000362/2015-79.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização da obra de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro/RJ e obras no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk – CIAW, compreendendo, ainda, coletas de dados meteorológicos, oceanográficos e de sedimentos, a realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria.

Recorrente : HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda.



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

1 – Das Preliminares

1.1 Trata-se do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2016 visando à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio à fiscalização da obra de dragagem e derrocagem para ampliação do acesso da infraestrutura aquaviária ao Complexo Portuário do Rio de Janeiro/RJ e obras no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk – CIAW.

1.2 Participaram do certame licitatório cinco empresas, tendo todas sido desqualificadas, em razão dos motivos abaixo expostos:

1.2.1 EICOMNOR Engenharia Impermeabilização Comércio do Nordeste Ltda.: inabilitada em **28.03.2016** pelo não cumprimento das exigências constantes dos itens 15.4.6.1, 15.4.7.1 e 15.4.7.1.3 do Edital;

1.2.2 HIDROTOPO Consultoria de Projetos Ltda.: inabilitada em **29.04.2016** pelo não cumprimento das exigências constantes dos itens 15.4.7.1 e 15.4.7.1.2 do Edital.

1.2.3 MICROARS Consultoria e Projetos Ltda. - EPP: inabilitada em **24.05.2016** pelo não cumprimento das exigências constantes dos itens 15.4.6, 15.4.7.1 e 15.4.7.1.3 do Edital.

1.2.4 TCM Construção, Serviços e Comercio EIRELI - ME: desclassificada em **25.05.2016** pelo não atendimento aos itens 12.23 e 12.28 do Edital (não envio da documentação exigida dentro do prazo).

1.2.5 FORSETI Tecnologia e Comunicação Ltda. - ME: desclassificada em **27.05.2016** pelo não atendimento aos itens 12.23 e 12.28 do Edital (não envio da documentação exigida dentro do prazo).

1.3 Diante do exposto, a licitação restou fracassada, tendo seu resultado sido divulgado em **30.05.2016** no *site* Comprasnet, ocasião em que também foram informados os prazos para o registro da intenção de recurso, registro de recurso e registro de contrarrazões.

1.4 Em 06.06.2016, a empresa HIDROTOPO Consultoria de Projetos Ltda. encaminhou, por meio do *site* Comprasnet, peça recursal **contra sua inabilitação no certame**, ocorrida em **29.04.2016**.

2 – Da análise da aceitabilidade do recurso.

2.1 Primeiramente importa registrar que o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC é regido pela Lei n.º 12.462/2011 e pelo Decreto nº 7.581/2011, estando afastadas as



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

normas contidas na Lei no 8.666/1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei do RDC.

2.2 A Lei n.º 12.462/2011 prevê que, em regra, haverá uma fase recursal única para o julgamento de todos os eventuais recursos interpostos pelos interessados. O art. 12, inc. VI, que trata da ordem de fases a ser observada, e o art. 27, estabelecem as normas que irão nortear o procedimento recursal.

2.3 De acordo com os mencionados dispositivos, a fase de recursos se iniciará após a conclusão das fases de julgamento das propostas ou lances e de habilitação. Portanto, durante a fase recursal deverão ser analisadas as questões atinentes às duas fases que a antecederam. Dessa forma, todos os defeitos eventualmente identificados pelos licitantes deverão ser manifestados no momento oportuno para interposição de recurso.

2.4 Outra inovação da Lei n.º 12.462 foi estabelecer a necessidade de os licitantes interessados **manifestarem na sessão a intenção em recorrer das decisões de pré-qualificação, habilitação e julgamento das propostas** (art. 45, §1º).

2.5 Segundo Marçal Justem Filho, *“trata-se de questão imprescindível, apta a acarretar a preclusão do direitos de recorrer”* (O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Belo Horizonte, 2013).

2.6 O Decreto n.º 7.581 esclareceu o contido no art. 27 e no art. 45, II, da Lei n.º 12.462, tendo previsto que a intenção de recorrer deve ser manifestada **“após o término de cada sessão”** (art. 53). Ou seja, **deve-se manifestar o intuito recursal após ambas as sessões – seja ela de julgamento de propostas, seja ela de habilitação.**

2.7 O Edital de licitação do RDC Eletrônico SEP/PR 01/2016 faz ainda a seguinte previsão:

“16.5 O Licitante que desejar apresentar recurso em face do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação, deverá manifestar em campo próprio do sistema, imediatamente após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”

(...)

“16.5.2 A falta de manifestação do Licitante quanto à intenção de recorrer, na forma e prazo estabelecidos nos subitens anteriores, importará decadência desse direito, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor.”

2.8 Analisando os registros do sistema Comprasnet, verifica-se que a empresa HIDROTOPO não manifestou intenção de recorrer contra sua inabilitação¹, ocorrida em 29.04.2016, mas

¹ Observa-se que no Quadro “Intenção de Recurso” o campo “Habilitação do Fornecedor:” encontra-se ausente de manifestação de intenção de recurso. Além disso, verifica-se que a única manifestação de intenção de recurso efetuado pela HIDROTOPO é referente ao Julgamento da Proposta da empresa EICOMNOR, com data de 28.03.2016, anteriormente a sua própria inabilitação. Tais registros também podem ser verificados na Ata do RDC (fls. 2835 a 2837).



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

tão somente contra o juízo de julgamento da proposta da licitante EICOMNOR, ocorrida um mês antes, em 28.03.2016, conforme se observa na tela do Comprasnet abaixo:

Portal de Compras do Governo Federal

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Brasília, 07 de junho de 2016.

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 110690 - SECRETARIA DE PORTOS

Licitação nº: 1/2016

Modo de Disputa: Aberto

Número do Item: 1

Nome do Item: Fiscalização Obras Cíveis

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

31.250.137/0001-28 - HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 28/03/2016 10:12

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor:

Recurso

Data/Hora: 06/06/2016 20:25

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE PORTOS – COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Ref.: RDC SEP/PR 01/2016 HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por seu advogado (mandato em anexo) e por seu Representante Legal, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor: RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas: O presente Recurso visa apresentar razões de fato e de direito que justifiquem a revisão e/ou ao menos a reavaliação da decisão, ora impugnada, que inabilitou a Recorrente, sob fundamento de "suposto" descumprimento dos itens 15.4.7.1 e 15.4.7.1.2 do edital. DA DECISÃO RECORRIDA Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, o Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de descumprimento dos itens 15.4.7.1 e 15.4.7.1.2, e por isso, teria desatendido as exigências do instrumento convocatório. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como

2.8 Conclui-se, portanto, de forma inequívoca, que houve preclusão do direito da empresa HIDROTOPO em recorrer contra sua inabilitação, ocorrida em 29.04.2016.

2.9 Importante ressaltar que o Edital de licitação do RDC Eletrônico SEP/PR 01/2016 faz a seguinte previsão:



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AEROPORTOS
SECRETARIA DE PORTOS
CEL - Comissão Especial de Licitação

“16.7 Encerrada a etapa de lances, os Licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso.”

2.10 Além disso, conforme consta dos registros do sistema Comprasnet, foi incluído aviso aos licitante informando, com antecedência razoável, a data e horário da sessão em que seria divulgado o resultado do julgamento da documentação do licitante arrematante, no caso, a HIDROTOPO (fls. 2835v e 2836).

2.11 Na sequência, foi encaminhado e-mail aos diretores da empresa HIDROTOPO informando a data e horário da apresentação de resultado do julgamento e alertando a licitante para a necessidade de se manter conectada ao sistema Comprasnet para o acompanhamento da sessão (fl. 2450).

2.12 Dessa forma, não vislumbramos motivo plausível para que a empresa HIDROTOPO não manifestasse sua intenção em recorrer contra sua inabilitação no momento correto, implicando em decadência de seu direito.

2.13 Pelo exposto, a Comissão de Licitação não pode aceitar o recurso interposto pela HIDROTOPO, sob pena de flagrante desrespeito à legislação vigente e ofensa ao direito dos demais licitantes.

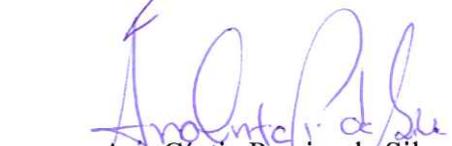
3 – Da Decisão

3.1 Tendo em vista que a empresa **HIDROTOPO Consultoria de Projetos Ltda.** não manifestou intenção de recorrer no prazo definido para tal, o que caracterizou a preclusão do direito ao recurso, a Comissão de Licitação, em estrita observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade, **NÃO CONHECE** o recurso interposto pela licitante, deixando de analisá-lo em seu mérito.

Brasília – DF, 09 de junho de 2016


Paulo César de Almeida
Presidente da CEL


Antônio Augusto de Lima
Membro


Ana Cíntia Pereira da Silva
Membro


Maurício Perdigão Kotama
Membro